

## SUMÁRIO

Descrição	Página
DECRETO Nº 034/2022 .....	1
LEI Nº 125/2022 - GP .....	7

### DECRETO Nº 034/2022

*Dispõe sobre recomendações e estabelece medidas sanitárias e restritivas de prevenção a Covid-19 no Município de Miranda do Norte, Estado do Maranhão, para o período de 03/11/2022 a 31/12/2022, seguindo o Decreto 006/2021, de 19/02/2021, e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,**

**CONSIDERANDO** que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 84, da Lei Orgânica do Município de Miranda do Norte - MA, expedir Decretos para regulamentar as Leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 37.176/2021, de 10/11/2021, que atualiza e consolida as normas estaduais destinadas a contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2) e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o atual momento da pandemia a nível estadual, assim como a nível municipal, destacando-se o número de pessoas que já estão completamente imunizadas ou que já receberam pelo menos uma dose da vacina, o que tem repercutindo para o controle do número de casos ativos de Covid-19 no município;

**CONSIDERANDO** a utilização da avaliação diária dos casos de infecção por Covid-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida no âmbito do município, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção, e que mostram que, nas últimas duas semanas, os dados acumulados apresentam indicativo de estabilização do número de casos ativos da doença, com tendência para diminuição;

**CONSIDERANDO** que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

DECRETA:

**Art. 1º** - Continua obrigatório o cumprimento por parte de toda a população do município de Miranda do Norte, em local público ou privado, das medidas de proteção contra o coronavírus, tais como: utilização de máscara de proteção, higienização das mãos com álcool gel a 70% (setenta por cento) e distanciamento mínimo de 2,0 m (dois metros) entre pessoas, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Decreto.

§ 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços do município, de qualquer segmento, devem, obrigatoriamente, disponibilizar a seus clientes e frequentadores, em local de fácil acesso, álcool em gel a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos no momento da chegada das pessoas ao estabelecimento.



**Art. 2º** - Continua a ser permitida no território do município de Miranda do Norte a realização de eventos públicos ou privados, sem limitação do número de participante, do tipo shows, congressos, palestras, passeatas, desfiles, inaugurações, torneios esportivos, comemorações festivas em casas de eventos, festas e bailes em casas noturnas, e similares, desde que realizados em locais, comprovadamente, abertos e ventilados, sejam observadas às medidas de proteção contra o coronavírus estabelecidas no Art. 1º, no entanto, deve ser respeitado, de quinta-feira a sábado, o horário de **até 02:00h (duas horas)**, e aos domingos, até a 00:00 (zero hora).

§ 1º - O promotor de evento que descumprir as medidas estabelecidas no caput deste artigo estará sujeito, além das penalidades já previstas neste Decreto, à suspensão da licença de funcionamento do respectivo estabelecimento por um período de 30 (trinta) dias;

§ 2º - O acesso ao local da realização desses eventos só será possível mediante a apresentação do comprovante de vacinação correspondente ao recebimento de, pelo menos, a segunda dose do imunizante contra a covid-19, podendo ser apresentado por meio físico (cartão de vacinas) ou eletrônico (aplicativo);

§ 3º - Os promotores dos eventos serão os responsáveis pelo controle do acesso de pessoas ao local de sua realização somente após a apresentação do comprovante de vacinação;

§ 4º - Os órgãos fiscalizadores do município deverão acompanhar a realização desses eventos e o cumprimento dessa exigência;

§ 5º - Quando se tratar de eventos festivos do tipo shows, festas e bailes, só será permitida a realização de apenas 01 (um) evento por dia, sendo obrigatória a solicitação de

**AUTORIZAÇÃO ESPECIAL** por parte da organização junto a Secretaria Municipal de Cultura, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

§ 6º - Caso o evento seja realizado em local fechado e com pouca ventilação, a quantidade de pessoas presentes deve ser limitada a 80% (oitenta por cento) da capacidade total do ambiente, desde que esse número não ultrapasse o limite de 150 (cento e cinquenta) pessoas;

§ 7º - A Secretaria Municipal de Esportes deverá publicar Portaria disciplinando a realização das práticas esportivas em espaços públicos e privados, inclusive quando da realização de torneios e campeonatos;

§ 8º - O acesso ao local da realização dos eventos esportivos por parte dos atletas e do público só será possível mediante a apresentação do comprovante de vacinação correspondente ao recebimento de, pelo menos, a segunda dose do imunizante contra a Covid-19, podendo ser apresentado por meio físico (cartão de vacinas) ou eletrônico (aplicativo);

§ 9º - Os organizadores dos eventos esportivos serão os responsáveis pelo controle do acesso de pessoas ao local de sua realização somente após a apresentação do comprovante de vacinação.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos que comercializam produtos essenciais, tais como: supermercados, mercadinhos, mercearias, armazéns, padarias, panificadoras, açougues e afins poderão funcionar, de segunda-feira a domingo, em horário estabelecido na Lei vigente, no entanto, deverão atender as medidas de proteção contra o coronavírus previstas no Art. 1º deste Decreto.



§ 1º - Os estabelecimentos de maior porte e que disponibilizam carrinhos e/ou cestas de compras para seus clientes, deverão manter retidos (sem acesso para os clientes), mas em local visível, 30% (trinta por cento) desses carrinhos e/ou cestas;

§ 2º - Os estabelecimentos de maior porte e que rotineiramente apresentam um movimento maior de clientes, deverão, obrigatoriamente, manter um funcionário na entrada do estabelecimento para realizar a higienização, com aplicação de álcool gel a 70% (setenta por cento) nas mãos dos clientes e frequentadores, assim como manter o controle de entrada e saída a fim de evitar o excesso de pessoas no interior desses estabelecimentos;

§ 3º - Farmácias e drogarias poderão funcionar de segunda-feira a domingo, sem restrições de horário, desde que observada a Lei vigente, devendo ainda atender as medidas de proteção contra o coronavírus previstas no Art. 1º deste Decreto;

§ 4º - As prestações de serviços consideradas essenciais, em especial, mas não somente, as voltadas ao fornecimento de energia elétrica, água, telefonia, internet, gás, serviços de saúde humana ou animal, poderão ser realizadas de segunda-feira a domingo, sem restrições de horário, desde que observada a Lei vigente, devendo ainda atender as medidas de proteção contra o coronavírus previstas no Art. 1º deste Decreto;

§ 5º - Os demais estabelecimentos, que comercializam produtos ou prestam serviços não essenciais, poderão funcionar, de segunda-feira a domingo, sem restrições de horário, desde que observada a Lei vigente, devendo ainda atender as medidas de proteção contra o coronavírus previstas no Art. 1º deste Decreto;

§ 6º - Todos esses estabelecimentos deverão permanecer atentos a sua capacidade de atendimento, não sendo permitida, em hipótese alguma, a formação de aglomeração no interior desses estabelecimentos.

**Art. 4º** - As lanchonetes, restaurantes, inclusive as “barracas” e os “carros de espertinhos”, e afins poderão funcionar de segunda-feira a domingo, sem restrições de horário, desde que observada a Lei vigente, devendo ainda atender as medidas de proteção contra o coronavírus previstas no Art. 1º deste Decreto.

§ 1º - Esses tipos de estabelecimentos só poderão funcionar com até 80% (oitenta por cento) de sua capacidade total de atendimento;

**Art. 5º** - Os bares e afins poderão funcionar de segunda-feira a domingo, no horário de 09:00h (nove horas) até a **00:00h (zero hora)**.

§ 1º - Esse tipo de estabelecimento, quando situado em local fechado e com pouca ventilação, só poderá funcionar com até 80% (oitenta por cento) de sua capacidade total de atendimento;

§ 2º - A disponibilização de mesas e cadeiras aos clientes só poderá ocorrer, exclusivamente, dentro do espaço físico do estabelecimento, extensível apenas a sua própria calçada;

§ 3º - Continua a ser permitida a apresentação ao vivo de artistas nesse tipo de estabelecimento, desde que do tipo voz e violão;

§ 4º - A utilização de som automotivo, em qualquer dia da semana, só é permitida até as 20:00h (vinte horas) e desde que em volume tolerável de 80 decibéis, em conformidade com a Resolução do CONTRAN;

§ 5º - Continua permitida a utilização de som mecânico durante todo o período de funcionamento desses estabelecimentos, desde que no modo ambiente.



**Art. 6º** - Os postos de combustíveis, oficinas de veículos, borracharias e lojas de conveniência poderão funcionar de segunda-feira a domingo, sem restrições de horário, desde que observada a Lei vigente, devendo ainda atender as medidas de proteção contra o coronavírus previstas no Art. 1º deste Decreto.

**Art. 7º** - As academias e afins poderão funcionar de segunda-feira a domingo, no horário de 5:00h (cinco horas) até as 21:00h (vinte e uma horas).

§ 1º - Durante o funcionamento, deverá ser estabelecido previamente o horário para todos os alunos/freqüentadores, levando em consideração o limite de utilização de 70% (setenta por cento) dos aparelhos/equipamentos por horário de atendimento;

§ 2º - Deve ser evitada qualquer atividade e/ou exercício que faça necessário o contato físico entre o professor (personal trainer) e o aluno;

§ 3º - Deve ser reduzida a rotatividade dos aparelhos/equipamentos durante os treinos dos alunos, além de ser obrigatória a sua higienização a cada utilização;

§ 4º - Deve ser observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os aparelhos/equipamentos, e entre alunos e funcionários;

§ 5º - Deve ser evitado o ajuntamento de alunos/freqüentadores na frente e/ou proximidades desses estabelecimentos.

**Art. 8º** - Os salões de beleza, barbearias e afins poderão funcionar de segunda-feira a domingo, sem restrições de horário, desde que observada a Lei vigente, devendo ainda atender as medidas de proteção contra o coronavírus previstas no Art. 1º deste Decreto.

§ 1º - O atendimento desse tipo de estabelecimento deve estar sujeito a agendamento prévio de horário, não podendo permanecer mais de 05 (cinco) clientes a espera de atendimento.

**Art. 9º** - Os bancos e casas lotéricas poderão funcionar de segunda-feira a domingo, sem restrições de horário, desde que observada a Lei vigente, devendo ainda atender as medidas de proteção contra o coronavírus previstas no Art. 1º deste Decreto.

§ 1º - Esses estabelecimentos deverão disponibilizar um funcionário que ficará responsável pela organização do posicionamento dos clientes na fila de espera, devendo ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre um e outro;

§ 2º - Esses estabelecimentos deverão disponibilizar o maior número de funcionários e/ou caixas de atendimento possível, a fim de diminuir o tempo para atendimento dos clientes, evitando assim a formação de aglomeração.

**Art. 10º** - Todos os demais estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em funcionamento no município, de qualquer segmento, devem, obrigatoriamente, atender às medidas de proteção contra o coronavírus citadas no Art. 1º e seus parágrafos, necessárias à redução do risco de transmissão da Covid-19, sob pena de aplicação das sanções previstas.

§ 1º - Os vendedores ambulantes com atuação no município, de qualquer espécie, deverão, obrigatoriamente, atender às medidas de proteção contra o coronavírus citadas no Art. 1º e seus parágrafos, necessárias à redução do risco de transmissão da Covid-19, sob pena de aplicação das sanções previstas.

**Art. 11º** - A realização da Feira Livre do município continua a ser nos dias de domingo, até as 15:00h (quinze



horas), com a participação exclusiva de produtores e comerciantes locais.

§ 1º - Durante a comercialização dos produtos por parte dos feirantes devem ser respeitadas todas as medidas de proteção contra o coronavírus estabelecidas no Art. 1º e seus parágrafos;

§ 2º - Deverá ser respeitada também a distância mínima de 2,0 m (dois metros) entre as barracas de vendas e/ou qualquer outro tipo de estrutura montada para comercialização dos produtos durante a realização da feira;

3º - É terminantemente proibida, durante a realização da feira, a comercialização de produtos de qualquer espécie, e em quaisquer condições, na área destinada a sua realização, ou próxima dela, por parte de pessoas vindas de outros municípios e/ou estados e que não estejam devidamente cadastradas/autorizadas junto a Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 12º** - Os servidores públicos municipais pertencentes ao grupo de maior risco que estão atualmente dispensados do comparecimento diário ao local de trabalho, mas que já receberam as 02 (duas) doses ou a dose única da vacina contra a Covid-19, deverão retornar as suas atividades presenciais decorridas 30 (trinta) dias contados da data da segunda dose da vacina.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se integrantes dos grupos de maior risco os idosos, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatias, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos;

§ 2º - A Os servidores públicos municipais cuja vacinação contra a Covid-19 não seja recomendada em razão de suas condições de saúde, devidamente atestadas em parecer médico, devem

continuar dispensados do exercício presencial de suas respectivas atribuições, se pertencentes aos grupos de maior risco;

§ 3º - As servidoras públicas municipais gestantes devem permanecer dispensadas de suas atividades presenciais, enquanto vigente a emergência de saúde pública de importância nacional, em atenção ao princípio da isonomia e em analogia à Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021;

§ 4º - Os servidores públicos municipais que, justificadamente, continuarem dispensados de suas atividades presenciais deverão adotar regime de trabalho remoto (home office) sempre que a natureza das atribuições do cargo ou função assim permitir;

§ 5º - Quando ainda necessário, continua permitida a adoção do sistema de escala de trabalho com redução de carga horária para os servidores públicos municipais que permanecerem no exercício de suas funções, caso a natureza das atribuições do cargo ou função assim permitir, com carga horária diária nunca inferior a 4 (quatro) horas trabalhadas, a ser definida no âmbito de cada Secretaria Municipal;

§ 6º - Estarão sujeitos ao Processo Administrativo Disciplinar aqueles servidores públicos municipais que descumprirem as medidas sanitárias em seu ambiente de trabalho, ou mesmo em ambiente externo, mas que estejam em cumprimento de trabalho remoto (home office).

**Art. 13º** - No momento de retorno as aulas presenciais na rede municipal de ensino, continuam autorizadas a realização de ações conjuntas da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, em especial, ações de fiscalização, com objetivo de garantir a segurança de todos os envolvidos nesse processo.

§ 1º - As escolas pertencentes à Rede Municipal poderão retornar suas atividades de forma 100% (cem por cento) presencial somente depois de cumpridas as condições de segurança



sanitária para o regular funcionamento de cada estabelecimento de ensino;

§ 2º - Deverá ser adotado por cada estabelecimento de ensino da rede municipal o protocolo sanitário elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e enviado a todos os gestores das unidades de ensino do município;

§ 3º - Em situações de casos suspeitos e/ou confirmados de Covid-19 no ambiente escolar, a direção da escola deverá adotar as medidas estabelecidas em Protocolo elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde para essas situações;

§ 4º - Os órgãos fiscalizadores do município deverão acompanhar o cumprimento dessa exigência, a fim de garantir um ambiente de segurança para todos os frequentadores nas unidades de ensino;

§ 5º - Atendendo a essas mesmas condições, deve ser viabilizado pela Rede Privada de ensino o retorno de suas atividades na forma 100% (cem por cento) presencial de seus alunos, sob a fiscalização da Coordenação de Vigilância Sanitária municipal.

**Art. 14º** - Igrejas e templos religiosos poderão funcionar ao público, de segunda-feira a domingo, com lotação de no máximo 80% (oitenta por cento) da sua capacidade, desde que não ultrapasse o limite de 200 (duzentas) pessoas por celebração, mesmo que as celebrações sejam realizadas na parte externa desses locais.

§ 1º - O acesso ao local da realização das celebrações seja recomendado a apresentação do comprovante de vacinação correspondente ao recebimento de, pelo menos, a segunda dose do imunizante contra a covid-19, podendo ser apresentado por meio físico (cartão de vacinas) ou eletrônico (aplicativo).

**Art. 15º** - Fica suspensa a realização de velórios em óbitos de casos suspeitos ou confirmados de infecção por Covid-19, devendo o sepultamento ser realizado com a urna devidamente lacrada.

§ 1º - Somente os familiares, em número reduzido, poderão acompanhar o cortejo fúnebre;

§ 2º - O acondicionamento e transporte do corpo deverão ser feitos em condições de impermeabilidade, com o invólucro devidamente selado e identificado;

§ 3º - Velórios nos quais a causa do óbito não tenha sido Covid-19, a quantidade de pessoas participantes deverá ser reduzida para evitar aglomeração.

**Art. 16º** - Fica reiterada a obrigatoriedade do cumprimento, por parte de toda população do município de Miranda do Norte, das medidas sanitárias de prevenção a Covid-19 já estabelecidas no Decreto Municipal nº 06/2021, de 19/02/2021, e não contempladas neste Decreto, sob pena de aplicação das sanções previstas.

§ 1º - Em casos omissos e/ou não contemplados por este Decreto, a norma Estadual que trata da matéria deverá ser aplicada, em especial o Decreto Estadual nº 37.176/2021, de 10/11/2021 e a Portaria nº 333/2021, de 30/11/2021, emitida pela Casa Civil.

**Art. 17º** - As fiscalizações das medidas determinadas por esse Decreto serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de sua Coordenação de Vigilância Sanitária e Coordenação de Vigilância Epidemiológica; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Polícia Militar; Polícia Civil; Corpo de Bombeiros e Fiscalização Geral do Município.

**Art. 18º** - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes



deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI, do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77, de 20/08/1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

**Art. 19º** - Continuam em funcionamento no município os pontos de vacinação contra a Covid-19 disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, como segue:

- a) UBS Triangulo;
- b) UBS Santa Cruz I;
- c) UBS Santa Cruz II;
- d) UBS Santa Barbara;
- e) UBS Bairro Novo I;
- f) UBS Bairro Novo II;
- g) UBS Campestre e
- h) UBS Pindoval.

**Art. 20º** – Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, prevista na Lei Federal nº 6.437/77, de 20/08/1977:

I. Advertência;

II. Multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500,00 (quinhentos reais), para pessoas físicas; e no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para pessoas jurídicas; levando-se em conta a gravidade e a reincidência, assim como, a capacidade econômica do agente infrator, em conformidade com a Lei Federal citada no *caput*;

III. Interdição parcial ou total do estabelecimento.

**Art. 21º** – As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Secretária Municipal de Saúde e/ou pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por quem esses delegarem competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal nº 6.437/77, de 20/08/1977.

**Art. 22º** - Continuam vigentes as disposições contidas no Decreto nº 003/2022, de 10/01/2022.

**Art. 23º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Dê Ciência.

Publique-se.

Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL “RAIMUNDO ABRAÃO BEZERRA”, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

**Angélica Maria Sousa Bonfim**

*Prefeita Municipal*

---

**LEI Nº 125/2022 - GP**

---

**“Revoga e dá nova redação ao Artigo 1º da Lei Municipal Nº123/22, de 06 de julho de 2022 que dá denominação a nova Escola Pública Municipal localizada em Pindoval neste Município de Miranda do Norte – MA, e dá outras providências .”**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://mirandadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d87fa2c6a4725c459d2c7b61c826562b5c56fce3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**A PREFEITA DE MIRANDA DO NORTE,  
ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica revogado o Artigo nº1 da Lei Municipal nº123/22, de 06 junho de 2022, que dá denominação a nova Escola Pública Municipal localizada em Pindoal, passando a ter nova redação , conforme adiante:

*“Art. 1º. Fica para todos os efeitos legais, determinado por esta Lei Municipal que a nova Escola a ser operacionalizada na Avenida do Comércio do Povoado Pindoal deste, terá a denominação de Unidade Integrada BENEDITO SILVA CARNEIRO, na qual proporcionará a comunidade local o ensino do 1º ao 9º ano, em tempo integral.”.*

**Art. 02º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão integralmente como nela se contem.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 03 (TRÊS) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022).**

*Angélica Maria Sousa Bonfim*

Prefeita Municipal de Miranda do Norte

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<http://mirandadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d87fa2c6a4725c459d2c7b61c826562b5c56fce3  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO







**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**GABIENTE DO PREFEITO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - RUA DO COMERCIO ,183, CENTRO

MIRANDA DO NORTE - MA, CEP: 65495-000

Email: [diario@mirandadonorte.ma.gov.br](mailto:diario@mirandadonorte.ma.gov.br)

Telefone: (98)34641-212

**BRUNA LICAR DA CRUZ**

COORDENADOR DO DIÁRIO

**GRACILIANO EPIFANIO**

CHEFE DE GABINETE

**ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM**

PREFEITA MUNICIPAL

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://mirandadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d87fa2c6a4725c459d2c7b61c826562b5c56fce3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

